



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.001261/2005-72
Recurso nº 141.319 Embargos
Acórdão nº 2301-004.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/04/2005

NORMAS GERAIS. EMBARGOS. OMISSÃO. ADMISSÃO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, há a omissão apontada pela embargante, pois a decisão não analisou e aplicou a alteração legislativa em vigor.

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, como no presente caso, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em dar provimento ao recurso do sujeito passivo, pelo disposto no Art. 79, da Lei 11401/2009, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, contra acórdão que negou proviémnto a recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/04/2005

DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes e Manoel Coelho Arruda Junior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, Paraíba, ingressou com embargos de declaração, fls. 0123, pois, em síntese, alega que a decisão a quo não analisou alteração na legislação, que retirou a responsabilidade de dirigente de órgão público em casos de descumprimento de obrigações acessórias com origem na legislação previdenciária.

Os embargos foram analisados, como determina o Regimento Interno do CARF, e foi sugerido seu acolhimento.

Os autos vão a julgamento, para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos regimentais para a interposição dos embargos de declaração, passo a sua análise.

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela DRF, fls.0123, contra acórdão, fls. 0120, que negou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Entende a embargante, em síntese, que houve omissão, pois a decisão não se pronunciou sobre alteração legislativa quanto à legitimidade passiva do autuado, fato relevante, especialmente em caso de aplicação de penalidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) disciplina a utilização e função dos embargos.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois há a omissão apontada, já que a decisão não analisou alteração legislativa sobre a responsabilidade do sujeito passivo. Assim, admito os embargos.

Admitidos os embargos, verifico que alteração legislativa, combinada com regra determinada pelo CTN, retira a responsabilidade do sujeito passivo, motivo do provimento de seu recurso.

Esclarecendo, o CTN determina quando a legislação tributária deve retroagir.

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, de 03/12/2008, anterior ao julgado, convertida na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao Fisco alcançar pessoalmente os dirigentes

de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, acolho os embargos de declaração para dar proviémtno ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira